



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA
MPV 675
00128

Data	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA nº 675/2015			
Autor DEP. JOÃO CARLOS BACELAR PR/BA			nº do prontuário	
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

EMENDA

Acrescente-se, onde couber, o dispositivo abaixo ao texto do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº. 675, de 22 de maio de 2015, com a seguinte redação:

“**Art. X.** Fica introduzido o § 24, ao art. 8º da Lei nº. 10.865, de 30 de abril de 2004, com a seguinte redação:

Art. 8º.

(...)

§ 24. Na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, as empresas de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0, recolherão o PIS/Pasep-Importação e a Cofins-Importação, respectivamente, sob as alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).”

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos da justificativa da MPV 668/2015, foram aumentadas as alíquotas das contribuições do PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação do patamar total de 9,25% para 11,75%. A medida tem o objetivo de igualar a tributação da indústria nacional e das mercadorias importadas, equalizando a mesma carga tributária do Pis/Cofins do mercado interno e do Pis/Cofins incidente sobre a importação.

Apesar do aumento das alíquotas, o novo texto do art. 15 da Lei 10.865/2004, introduzido pela MPV 668/2015, assegura expressamente o crédito das contribuições incidentes sobre as importações aos contribuintes sujeitos ao regime da não-cumulatividade do PIS/Pasep e Cofins.

Ocorre que existem setores estratégicos para o desenvolvimento da economia que estão sujeitos obrigatoriamente ao regime da cumulatividade do PIS/Pasep e Cofins e não poderão descontar crédito sobre esse novo aumento, a exemplo das empresas de construção de obras de infraestrutura.



CD/15896.57876-24

O aumento da carga tributária sobre o mencionado setor vai na contramão das políticas públicas implementadas pelo Governo Federal de melhoria da qualidade da infraestrutura do país, em consonância com a diretriz precípua do Plano de Aceleração do Crescimento Econômico – PAC.

Em última análise, o aumento da carga tributária sobre o setor de infraestrutura repercutirá em nova despesa pública do Governo, tendo em vista a necessidade de reajustar o equilíbrio dos contratos públicos em andamento.

Desse modo, a presente Emenda visa aperfeiçoar o texto da MPV 668, permitindo que as obras de infraestrutura continuem recolhendo as contribuições ao PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação sob a alíquota de 9,25%.

PARLAMENTAR



CD/15896.57876-24